

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**REGISTRO DE CANDIDATURA E NOVA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**CANDIDACY REGISTRATION AND THE NEW LAW OF ADMINISTRATIVE  
IMPROPRIETY: AN ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE REGIONAL  
ELECTORAL COURT OF MATO GROSSO DO SUL**

**João Pedro De Souza Bittencourt  
Arthur Gabriel Marcon Vasques**

**Resumo**

Esta pesquisa objetiva analisar o impacto nos registros de candidatura para as eleições do ano de 2022 no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no que tange a entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa. Assim, o estudo busca verificar, como problemática, de que forma a nova legislação foi amplificada no processo eleitoral sul-mato-grossense no ano de 2022. Nesse sentido, a pesquisa adota o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa e quantitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa, Registro de candidaturas, Direitos políticos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze the impact of candidate registrations for the 2022 elections regarding the new Law of Administrative Impropriety on the electoral decisions of the Regional Electoral Court of Mato Grosso do Sul. Thus, this brief study seeks to investigate, as a problem, how the new legislation was amplified in the electoral process of Mato Grosso do Sul in 2022. In this regard, the research adopts a deductive research method with a qualitative and quantitative approach, utilizing bibliographic and documentary research techniques, with the objective of constructing an exploratory study on the topic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative impropriety, Candidacy registration, Political rights

## **INTRODUÇÃO**

A superveniência da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) estabeleceu uma nova era em matéria de direito administrativo brasileiro. Nesta senda, tem como objetivo fundamental combater a corrupção e as práticas antiéticas no âmbito da Administração Pública. Em sendo marco jurídico relevante para as discussões referentes ao direito público no país, esta tem despertado grande interesse e suscitado acalorados debates entre acadêmicos, profissionais e formuladores de políticas públicas.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa, ainda em desenvolvimento, que tem por objetivo analisar o impacto dos registros de candidatura nas eleições do ano de 2022, observando como o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deu aplicabilidade à nova Lei de Improbidade Administrativa, quanto aos registros de candidatura, com o fito de verificar se houve impugnação às candidaturas com fundamento na nova lei.

Ademais, justifica-se pela necessidade de analisar os impactos da aplicação da legislação no processo eleitoral. Ocorre que, com a sua promulgação, surgem questões cruciais sobre como as condutas ímprobas podem afetar a lisura e a legitimidade das eleições. Desta feita, explorar essa temática é fundamental para os mecanismos legais de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo eleitoral, bem como identificar eventuais lacunas ou desafios enfrentados na aplicação dessa nova lei.

Assim, o estudo busca verificar, como problemática, de que forma a nova legislação foi amplificada no processo eleitoral sul-mato-grossense no ano de 2022. Nesse sentido, a pesquisa adota o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa e quantitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a promulgação da Lei n. 14.230/2021, que modificou a Lei n. 8.429/92, mudanças estruturais na sistemática de improbidade administrativa aconteceram. Um exemplo inicial que pode ser listado é a mudança do conceito de dolo. Numa espécie de interpretação autêntica e contextual, considera-se dolo a livre e consciente vontade de alcançar um resultado ilícito tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando mais apenas a voluntariedade do agente.

Não obstante, como a LIA tem como objetivo moralizar a administração pública,

durante o exercício dos cargos e funções, estes então deverão zelar pela probidade em seus atos realizados, evitando assim, uma futura responsabilização por atitudes que não condizem com aquela esperada por servidores do erário.

No que concerne às eleições, a LIA segue o viés da Constituição Federal que determina penalidades próprias para os atos de improbidade, tal como a suspensão dos direitos políticos do agente. Segundo o artigo 12 e os incisos da Lei de Improbidade, as suspensões dos direitos políticos são consequências possíveis aos atos de improbidade.

Sendo assim, além da restrição eleitoral direta, ocorrem outras restrições indiretas que decorrem da penalidade, podendo afetar direitos que dependem do pleno gozo dos direitos políticos para seu exercício, tal como a participação de sufrágios, voto em plebiscitos e referendos, impedimento para nomeações a cargos públicos não eletivos (artigos 87, 89, inciso VII, 101 e 131, § 1º da CF), apresentação de projetos de lei por iniciativa popular (artigos 61, § 2º e 29, XI da CF) e propositura de ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII da CF).

Outrossim, a Lei Complementar n. 64/1990, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, dispõe em seu artigo 1º, alínea I, letra “I”, que são inelegíveis para qualquer cargo os agentes condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão que já tenha sido transitada em julgado ou que tenha sido proferida por órgãos judiciais colegiados, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito, previsto no artigo 9º da LIA, e a lesão ao patrimônio público, disposto no artigo 10 da LIA; isso ocorre desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Em suma, entende-se que, com a pena de suspensão dos direitos políticos, se soma ao prazo de oito anos de inelegibilidade estabelecido pela Lei da Ficha Limpa, estando o agente inelegível pelo período equivalente ao somatório das duas hipóteses. Ou seja, transcorrido os anos da penalidade imposta em ação de improbidade, estaria em tese afastados daquelas restrições indiretas e inerentes à pena de suspensão dos direitos políticos, mas a inelegibilidade permaneceria ativa por mais de oito anos, nos termos estabelecidos pela Lei da Ficha Limpa.

Assim, diante da gravidade do sistema de responsabilização advindo dos atos de improbidade administrativa, utilizando da coleta de dados do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e fazendo uma análise qualitativa e quantitativa dos processos analisados,

foi constatado que no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, nas eleições do ano de 2022, foram julgados procedentes três Ações de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC), em razão da existência de condenação na justiça comum, por ato de improbidade administrativa (art. 1º, I, alínea I, da LC 64/1990). São os processos: 0600944-42.2022.6.12.0000, do candidato Erney Cunha Bazzano Barbosa; 0600641-28.2022.6.12.0000, do candidato David de Moura de Olindo; e 0600750-42.2022.6.12.0000, do candidato Cecílio Francisco das Neves Pinto. Porém, é válido observar como objeto desta pesquisa, que somente o processo pertencente ao candidato Erney Cunha Bazzano Barbosa, em seu acórdão, menciona a Lei 14.223/2021, que julgou procedente a impugnação e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MS.

Destarte, o que originou a impugnação do candidato em referência, Erney, o robô da ficha limpa, que é uma tecnologia desenvolvida pelo Ministério Público Estadual (MP/MS), verificou a existência de diversas ações civis de improbidade em desfavor do candidato.

## **CONCLUSÃO**

Em consulta aos referidos processos, verificou-se que na ação n. 0800460-12.2017.8.12.0013, o impugnado foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, por 5 (cinco) anos, em decisão singular, que, posteriormente, foi mantida pelo Órgão Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público.

Não bastando a incidência de causa de inelegibilidade, verificou-se da análise do RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) que o impugnado não preenche todas as condições de elegibilidade, além de que, cumpre mencionar possui contas anuais de gestão julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo TC/7234/2015 e TC/5881/2013). Ou seja, conforme consignado nos autos pelo Cartório Eleitoral, Erney não está quite com a Justiça Eleitoral em razão da imposição de multas, fato este que, afasta-o a sua quitação eleitoral.

Dessa forma, o impugnado, Erney, apresentou contestação, em que sustentou estar elegível, tendo em vista que a decisão dada na ação n. 0800460-12.2017.8.12.0013 não transitou em julgado, pois existe recurso especial pendente de apreciação pelo STJ (Superior



Tribunal de Justiça). Ademais, alegou ainda, que a tomada de contas n. TC/7234/2014 possui recurso interposto com efeito suspensivo, inexistindo, assim, decisão transitada em julgado. Além disso, alegou que a tomada de contas n. TC/5581/2013 é feita no qual não foi arrolado como parte. Porém, o resultado foi por unanimidade em que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, em julgamento antecipado da lide, formado pelos Desembargador-Relator Paschoal Carmello Leandro, e os demais Desembargadores: Julizar Barbosa Trindade, Daniel Castro Gomes da Costa, Juliano Tannus, Monique Marchioli Leite, Alexandre Branco Pucci e Wagner Mansur Saad.

## REFERÊNCIAS

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condenação Em Ação De Improbidade Administrativa Como Causa De Inelegibilidade. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-5/ilegitimidade-do-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral>> Acesso em: 16/06/2023.

PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos Eleitorais na Nova Lei de Improbidade Administrativa. 1º ed. p. 45-80. 2022.

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MS/120001675472>>. Acesso em: 16/06/2023.

CARVALHO, Vanessa Carla Florentino de Jesus; ASSIS, Walyson Cássio de. Nova Lei De Improbidade Administrativa: A Extinção Da Culpabilidade. Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, v. 1, n 1, p. 2-4, 2022.

CARDOSO, Gustavo Fernandes. Lei De Improbidade Administrativa E Sua Aplicabilidade Aos Agentes Públicos. Faculdade Raízes, v. 1, n. 2, p. 4-14, 2018.

Divulgação de Candidaturas e Contas. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/MS/candidatos>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.